



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71340 - SC
(2023/0153595-6)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES INTERNOS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDIAUDITORIA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 785/2021. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, não sendo o meio adequado para impugnar normas gerais e abstratas.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71340 - SC
(2023/0153595-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES INTERNOS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDIAUDITORIA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 785/2021. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, não sendo o meio adequado para impugnar normas gerais e abstratas.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

O acórdão proferido pela Corte de origem foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CARGO DE AUDITOR ESTADUAL DE FINANÇAS PÚBLICAS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 785/2021, QUE TRANSFORMOU OS CARGOS DE CONTADOR DA

FAZENDA ESTADUAL E ANALISTA FINANCEIRO DO TESOUREIRO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. [1] ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. AUTORIDADE INCUMBIDA DE MERA FORMALIZAÇÃO DE REFERIDA ALTERAÇÃO. [2] INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO QUE, EM VERDADE, CONSUBSTANCIA DECLARAÇÃO TRANSVERSA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 266 DO STF. TEMA N. 430 DO STJ. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. [3] ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO IMPETRANTE. ATO COMBATIDO QUE SEQUER MENCIONA OU TRAZ INFLUÊNCIA À CATEGORIA DOS AUDITORES INTERNOS DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SEUS ASSOCIADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Governador do Estado é a autoridade competente para constar no polo passivo do Mandado de Segurança quando o ato normativo em que se funda a discussão tiver sido por ele expedido ou sancionado." (STJ, Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 43.941/RN, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21-11-2013).

2. "O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade." (STF, Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 35.216, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17-11-2017).

3. A impetração do remédio coletivo por entidades sindicais somente é admitida na "defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades" (art. 21, caput, da Lei n. 12.016/2009), de modo que, à míngua de evidências de que o ato combatido seja efetivamente capaz de afetar a carreira e atividades funcionais dos servidores representados, imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante.

EXTINÇÃO DO *WRIT*, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. ESWAZIAMENTO DO INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (fl. 844).

Argumenta a parte agravante, à fl. 1.626, em síntese:

[...] o presente mandado de segurança coletivo não se destina a impugnar a referida lei em caráter abstrato e impessoal. Isso foi explicitado na petição inicial. O mandado de segurança coletivo foi impetrado em face de ato administrativo específico e com efeitos concretos. Trata-se da Portaria 20/2022, emitida pelo Agravado, que enquadra 'por transformação, no cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas', os servidores que relaciona (e-STJ, fl. 229).

Impugnações apresentadas às fls. 1.633-1.649 e às fls. 1.668-1.674.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, o mandado de segurança foi impetrado por SINDIAUDITORIA contra ato do Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina, consistente na "transformação dos cargos de Contador da Fazenda Estadual e de Analista Financeiro do Tesouro Estadual em Auditor Estadual de Finanças Públicas"; com respaldo na Lei Complementar Estadual n. 785/2021.

Da leitura do recurso ordinário, verifica-se que o recorrente pleiteia que o Estado de Santa Catarina se abstenha de dar cumprimento ao ato de transformação dos cargos prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 785/2021.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, não sendo o meio adequado para impugnar normas gerais e abstratas (Súmula 266/STF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA SELETIVIDADE NA FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA. TESE FIRMADA PELO STF. IMPETRAÇÃO POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONFIGURAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. À luz de pacífico entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 266 do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior considera incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, notadamente quando a parte impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei como pedido principal. Precedente.

4. No caso dos autos, considerados os fatos de a impetração ter-se dado em novembro de 2021; de o Supremo Tribunal Federal, no RE 714.139/SC (tema 745) ter modulado os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, com a ressalva das ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, 05 de fevereiro de 2021; de as impetrantes pretenderem ordem mandamental contra lei distrital, vigente ou futura, que lhes obrigue ao recolhimento do tributo com alíquota que considera ser inconstitucional,

forçoso reconhecer que a situação revela a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.318.875/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, não sendo o meio adequado para impugnar normas gerais e abstratas, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.992.805/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 71.340 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0153595-6

Número de Origem:

50001057720228240000 50232921720228240000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUDITORES INTERNOS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINDIAUDITORIA

ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156
ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUDITORES INTERNOS DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIAUDITORIA

ADVOGADOS: EDUARDO TALAMINI - PR019920

ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

KARLIN OLBERTZ NIEBUHR - PR046962

DOSHIN WATANABE - PR086674

BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DOSHIN WATANABE, pela parte: AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUDITORES INTERNOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDIAUDITORIA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024